

Lages, 29 de maio de 2024

OFÍCIO Nº 191/2024/ADM/LIC

À

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO VII

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023 SEMASA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Presente os termos da Impugnação apresentada, requerendo alterações no Edital em comento.

Submetida à apreciação do Órgão Requisitante, SEMASA, para análise, manifestaram-se por sua PROCEDÊNCIA;

Ante o exposto, DEFIRO a presente Impugnação, alterando-se o Edital nos termos da Rerratificação III;

Para conhecimento, segue acostado Ofício nº 310/2024/SEMASA/LSS e Ofício nº 1187/2024/PGM;

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,


Henrique Roberto Arruda Menegueli
Pregoeiro

Of. nº 310/2024/SEMASA/LSS

Lages, 08 de maio de 2024.

Ao Sr. Guilherme Zanoni
Diretor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Lages/SC

REF: IMPUGNAÇÃO COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA/ EDITAL PE Nº 167/2023

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar resposta ao pedido de impugnação enviado pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda:

1. DA INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇOS APENAS POR ÍNDICE SETORIAL E DA NECESSIDADE DE INCLUIR CRITÉRIO QUE RETRATE A EFETIVA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MÃO DE OBRA, CONFORME ART. 40, XI DA LEI Nº 8.666/93.

Em suas razões impugnatórias, a empresa requer ***“seja alterado o critério de reajuste previsto no edital”***. Alega que *“o edital da licitação aqui discutido SOMENTE estabeleceu como critério de reajuste de preços por índice setorial. Ocorre que o índice setorial não é critério que retrata a efetiva variação de todos os custos do serviço ao longo da execução contratual, mas apenas dos insumos (máquinas, veículos, ferramentas, uniformes, EPI’s, etc) que são realmente atingidos pela variação de preços ao consumidor”*.

A questão posta foi encaminhada ao Setor de Licitações, bem como para análise jurídica da Procuradoria. A **procuradoria**, através do Ofício nº 1187/2024/PGM manifestou-se favoravelmente **recomendendo a previsão de repactuação**.

2. DA AUSÊNCIA REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A empresa requer que o *“edital seja republicado, passando-se a exigir das proponentes as comprovações conforme reza a IN 05/2017 e a jurisprudência, ou seja, o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, bem como Patrimônio Líquido”*.



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Com relação ao requerimento, a demanda foi encaminhada para análise do Setor de Licitações e Contratos. Porém, neste ponto, considero o seguinte Acórdão 1214/2013:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Sendo o mesmo, acatado conforme mencionado.

São estas as considerações. Sem mais para o momento, ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Liandra Sartor da Silva
Engenheira Ambiental e Sanitarista
Diretora de Saneamento e Resíduos Sólidos

Taíse Petkowicz Paeze
Diretora Presidente-SEMASA



OFÍCIO N. 1187/2024/PGM

Para:

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

A/C Taíse Petkowicz Paeze – Diretora Presidente da SEMASA

Nesta

Lages (SC), 08 de maio de 2024.

Prezada:

Ao cumprimentá-la cordialmente e, tendo em vista o Ofício nº 309/2024/SEMASA/TPP, que trata de consulta sobre questionamentos de empresas no que se refere ao pedido de previsão editalícia de repactuação, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Nas minutas do contrato e do edital faz-se necessária a inclusão de cláusula com critério de reajuste definido, evitando discussões futuras acerca da existência do direito ou, mesmo, do índice de reajuste que cumpriria ser adotado.

Conforme diretriz presente no art. 30 da Lei nº 13.655/2018, que modifica a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cabe às autoridades públicas “atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

Aspectos como esses, somados às obrigações legal (art. 40, inc. XI, e art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993) e constitucional (art. 37, inc. XXI, da CF/1988) que impõem à Administração Pública o dever de preservar e assegurar a garantia à intangibilidade da proposta, a orientação do TCU é que esteja previsto o critério de reajuste a ser adotado.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

Cumprе ressaltar, ainda, a redação da Lei nº 14.133/21 ou Nova Lei de Licitações e Contratos que traz de forma expressa o instituto da repactuação e, nela, já



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



esclarece qual será a contagem da base de cálculo a ser considerada – no caso, o acordo, convenção ou dissídio – para alteração dos custos da mão de obra, conforme segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Depreende-se dos normativos citados e da jurisprudência acerca do tema que a repactuação pode ser concedida atendendo a alguns requisitos específicos na sua formalização processual, quais sejam:

- a) aplicável aos contratos com mão de obra ou predominância de mão de obra (aqueles em que se faz necessária a presença física da mão de obra, porém, sem ser de forma exclusiva);
- b) o processo de repactuação se funda sobre análise das variações dos custos, ou seja, é imprescindível a demonstração analítica destes, sendo a formalização processual iniciada pela solicitação do contratado;
- c) a demonstração analítica será por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços com o novo Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), lei ou sentença normativa;
- d) previsão editalícia para sua concessão, que deverá ser solicitada pelo interessado;
- e) a contagem da data-base para a anualidade da concessão estar vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado (insumos da mão de obra);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- f) a contagem da data-base para a anualidade da concessão estar vinculada ao ACT, à CCT ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;
- g) o edital deverá prever o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, que será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no §6º do art. 135 da Lei nº 14.133/21;
- h) observadas as regras de vedações específicas quanto a possíveis vínculos previstos em ACT ou CCT de matérias alheias à legislação trabalhista ou restritas apenas a contratos com a administração pública;
- i) verificar que, no caso de categorias diferentes, a repactuação poderá ser dividida em tantos quantos forem os ACTs e CCTs ou dissídios;
- j) a alteração proposta pode ser realizada por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo;
- k) considerando os novos prazos processuais da Lei nº 14.133/2021, para contratos firmados acima de doze meses, a repactuação segue o princípio da anualidade inicial e na prorrogação, que será (interregno mínimo de um ano) da data da primeira repactuação.

Portanto, recomenda-se a inserção junto ao Edital de cláusula que inclua a previsão de repactuação especificamente nos casos de reajuste da parcela de mão-de-obra.

Por fim, cumpre esclarecer que toda documentação pertinente a licitação deverá tramitar junto ao Processo Licitatório correspondente.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Data: 08/05/2024 15:00:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcio Augusto Vasques da Silva
Procurador do Município



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Of. nº 309/2024/SEMASA/TPP

Lages, 07 de maio de 2024.

Ao Ilmo. Marcio Augusto Vasques da Silva
Procurador do Município de Lages/SC

Ref: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO
167/2023/EMPRESAS - TERCEIRIZE COSTA OESTE E BRISA TRANSPORTES/
APONTAMENTOS

Prezado Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, SOLICITAR ANÁLISE JURÍDICA, acerca dos questionamentos das empresas no que se refere ao pedido de previsão editálicia da REACTUAÇÃO.

Segue em anexo as duas impugnações para análise.

Sem mais para o momento, fico à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

TAISE
PETKOWICZ
PAEZE:065482
94971

Assinado de forma
digital por TAISE
PETKOWICZ
PAEZE:06548294971
Dados: 2024.05.08
09:13:11 -03'00'

Taíse Petkowicz Paeze
Diretora Presidente - SEMASA